ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLICIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 111/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões do CSPC, no dia 26 de outubro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto n° 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo n°	Assunto	Interessado	Relator
31/062.037/22	Requer promoção a Classe Especial	Marco Antônio Rodrigues Del 1ª Cl Aposentado	Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Delegado de Polícia

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto n° 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: *"(...) sem mesmo adentrar ao mérito se o requerente faz ou não jus ao direito reclamado relativamente à promoção retroativa para classe especial, certo é que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição. Quanto ao requerimento de reenquadramento para o nível VII funcional, o tema, salvo melhor juízo, deve ser enfrentado pelo órgão competente e que detém atribuição para tal, no caso, a* ***AGEPREV/MS****, conforme* ***Art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n. 3.545/2008****, uma vez que o requerente já se encontra aposentado, sendo que o egrégio CSCP não está investido de atribuição para apreciar o pedido. Assim, com relação ao pleito de reenquadramento funcional, deixamos de conhecer o pedido, devendo o requerente buscar a via adequada, administrativamente, podendo renovar seu pleito junto à* ***AGEPREV/MS****. Ante ao exposto, votamos para que os pedidos formulados pelo requerente sejam parcialmente conhecidos, tão somente quanto a promoção retroativa, não devendo o pedido de reenquadramento funcional sequer ser conhecido pelo CSPC. E com relação a promoção retroativa para classe especial, votamos para que seja reconhecida questão prejudicial, referente a* ***prescrição quinquenal****, nos termos do* ***Decreto Lei n. 20.910/1932****, uma vez que o pedido foi formulado após o transcurso de cinco anos, contados a partir da aposentadoria, razão pela qual inviável sequer a análise se o requerente faz ou não jus ao direito, o qual, como já dito, encontra-se alcançado pela prescrição. Assim, a Comissão vota desfavoravelmente ao pedido do requerente".*

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, acolhendo o voto da comissão, os conselheiros: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Clever José Fante Esteves, Devair Aparecido Francisco, Lupérsio Degerone Lúcio, Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita, Edilson dos Santos Silva, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, Mário Donizete Ferraz de Queiroz, Wilton Vilas Boas de Paula, Jorge Razanauskas Neto, João Eduardo Santana Davanço, Adilson Stiguivitis Lima, Marília de Brito Martins e Glória Setsuko Suzuki.

Campo Grande, 26 de outubro de 2022.

Roberto Gurgel de Oliveira Filho
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil